



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

1001122-86.2021.5.02.0075

Relator: SIDNEI ALVES TEIXEIRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/12/2023

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

RECORRENTE: TARLEY ELOY PESSOA DE BARROS

ADVOGADO: FABIO MESQUITA RIBEIRO

RECORRIDO: ESTADO DE SAO PAULO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 1001122-86.2021.5.02.0075
RECURSO ORDINÁRIO - 5ª TURMA
RECORRENTE: TARLEY ELOY PESSOA DE BARROS
RECORRIDO: ESTADO DE SÃO PAULO
ORIGEM: 75ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Recurso Ordinário do reclamante pretendendo a reforma da r. sentença que julgou improcedentes os pedidos da reclamatória. Irresignação fundada, em síntese, no seguinte ponto: nulidade de PAD.

Contrarrazões foram apresentadas.

Manifestação brilhante da D. Procuradoria Regional do Trabalho em fls. 2382/2389, de lavra da I. Procuradora Maria Beatriz Almeida Brandt.

O número de folhas refere-se ao *download* dos documentos em arquivo PDF, em ordem crescente.

É o relatório.

V O T O

1. Juízo de admissibilidade

Por tempestivo e regular, **conheço** do recurso.

2. Juízo de mérito

2.1. PAD. Nulidade

A r. sentença afastou a pretensão obreira de anulação do Processo Administrativo Disciplinar PAD nº 001.0262.01668/2012, instaurado em face do autor, sob alegação de



irregularidades em seus vencimentos em relação ao comparecimento à Clínica do Conjunto Hospitalar de Sorocaba. O PAD resultou na extinção da punibilidade, tendo em vista que o reclamante rescindiu seu contrato de trabalho em 31/5/2012, antes da instauração do processo.

Em seu apelo, o autor aduz que o processo administrativo deve ser realizado por uma comissão composta por servidores efetivos e estáveis, o que não teria ocorrido no presente caso, no qual o presidente da comissão de apuração preliminar seria ocupante de cargo em comissão. Além disso, suscita a existência de negativa de produção de provas e a participação de servidora subordinada a um dos acusados no PAD.

Justificou o D. Juízo *a quo* que: I) a "*nomeação do Sr. Cassiano, presidente da Comissão de Apuração Preliminar, que à época ocupava cargo em comissão de diretor técnico de apoio técnico, o fato, por si, não torna o PAD nulo, particularmente por que não exigida expressamente em lei de regência a estabilidade do vínculo*" (fl. 2.320); II) "*quanto à nomeação da secretária da Comissão, Sra. Maria, que seria subordinada a um dos acusados no procedimento administrativo disciplinar, o autor não provou eventual parcialidade ou quebra da independência da secretária por submissão ao poder hierárquico*" (fl. 2.321); e III) "*no procedimento administrativo disciplinar fora garantido ao autor os princípios do contraditório e da ampla defesa, nada tendo de irregular quanto ao aspecto procedimental, houve defesa material e dialética por parte do investigado em questão*" (fl. 2.321).

Ao exame, pois.

Muito se discute acerca dos limites da possibilidade de revisão judicial dos atos administrativos, notadamente os discricionários, tal como o que aqui se investiga.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, conceitualmente, ato administrativo é toda "*a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com a observância da lei, sob o regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário*" (DI PIETRO, 2012, p. 203).

Portanto, consoante disciplina contida no artigo 37, da CF, reveste-se de absoluta invalidade o ato administrativo que não observe o seu embasamento legal.

Destarte, a atividade jurisdicional possibilitada ao ato administrativo vinculado segue sem grandes entraves, tendo em vista que, neste campo, basta o Judiciário analisá-lo no tocante à sua conformidade com os elementos estabelecidos na lei que os define.



Não obstante, no campo dos atos administrativos discricionários, a lei possibilita ao administrador mais de um comportamento possível de ser adotado diante de um caso concreto. Em outras palavras: nesta situação haverá liberdade para que o administrador possa atuar em um juízo de conveniência e oportunidade.

E, justamente nesses aspectos, da conveniência e oportunidade, reside a dificuldade do controle judicial dos atos desta natureza.

A princípio, o ato discricionário é passível de sofrer o controle judicial, desde que seja respeitada a discricionariedade administrativa, nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei.

A lógica de tal premissa seria a de que, sendo a discricionariedade um poder delimitado pelo legislador, não poderia o Poder Judiciário invadir o espaço que foi reservado ao administrador, sob pena de violar a opção legítima realizada pela autoridade competente, que, insisto, lhe foi outorgada pela lei.

Nesse sentido, dentre as teorias utilizadas para permitir a revisão de ato administrativo pelo Poder Judiciário, pode-se mencionar a teoria do desvio de poder, na qual a autoridade se utiliza da discricionariedade para atingir escopo diverso daquele que foi defendido pela lei. Em tais situações, poderá ser judicialmente declarada a nulidade do ato, tendo em vista que este foi praticado ao arrepio do interesse público, conforme já salientado, estabelecido pela lei.

Outra teoria facultada ao Judiciário para tal finalidade é a dos motivos determinantes, por meio da qual para a validade do ato administrativo discricionário há de se investigar a veracidade dos motivos que o ensejaram. Nesse contexto, o julgador adentrará na investigação da veracidade dos pressupostos fáticos que determinaram à sua feitura.

No presente caso, faço leitura diversa com relação ao fundamentado pelo D. Juízo de origem.

A nomeação do Sr. Cassiano Falleiros como presidente da Comissão de Apuração Preliminar, enquanto ocupava cargo em comissão de diretor de apoio técnico -- cuja admissão encontra-se à fl. 156 --, afronta o *caput* do artigo 149 da Lei nº 8.112/90, adiante transcrito:

"Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3o do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado."



Com relação à participação de servidora que era subordinada a um dos investigados no PAD, perfilho do entendimento apresentado pela I. Procuradora Maria Beatriz Almeida Brandt no parecer à fl. 2.387, no sentido de infringência do art. 275 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, transcrito adiante:

"De acordo com o art. 275 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado:

'Não poderá ser encarregado da apuração, nem atuar como secretário, amigo íntimo ou inimigo, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive, cônjuge, companheiro ou qualquer integrante do núcleo familiar do denunciante ou do acusado, bem assim o subordinado deste.'

Verifica-se a existência de vício insanável no PAD, a atuação de subordinada a um dos acusados no procedimento administrativo disciplinar como secretária da Comissão. Destarte, o processo administrativo disciplinar deve ser declarado nulo por infringência ao art. 275 da Lei 10.261/1968"

Diante do exposto, **reformo** a r. sentença para declarar a nulidade do PAD nº 001.0262.01668/2012, instaurado em face do autor.

Custas em reversão, a cargo do reclamado.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **ACORDAM os Magistrados da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: CONHECER** do Recurso Ordinário interposto e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para: I) declarar a nulidade do PAD nº 001.0262.01668/2012, instaurado em face do autor; II) determinar a reversão das custas, arbitradas em R\$ 20,00 em face do valor da causa, a cargo do reclamado. Tudo nos termos da fundamentação do voto do Relator.



VOTAÇÃO UNÂNIME

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Magistrado JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS

Tomaram parte do julgamento os(as) Exmos(as). Magistrados(as) SIDNEI ALVES TEIXEIRA, SONIA MARIA LACERDA e JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS

Relator: o Exmo. Sr. Magistrado SIDNEI ALVES TEIXEIRA

São Paulo, 15 de maio de 2024.

Luiz Carlos de Melo Filho

Secretário da 5ª Turma

SIDNEI ALVES TEIXEIRA
Desembargador Relator

bt/s

